



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00119/2010

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **02796/08**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir *PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2007:

1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 14.243.789,42;
2. desobediência ao princípio da competência na execução orçamentária;
3. déficit orçamentário equivalente a 0,43% da receita orçamentária arrecadada;
4. ausência de providências para o retorno aos cofres municipais de R\$ 136.655,42 e de R\$ 3.560.265,97, demonstrados como Realizável e Diversos Responsáveis, respectivamente;
5. apresentação de demonstrativos de dívida fundada e flutuante incorretamente elaborados, resultando em omissões, no montante de R\$ 10.529.597,99, com relação aos valores apurados pela auditoria;
6. despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 5.468.394,97, representando 11,37% da despesa orçamentária total;
7. ausência de comprovação da publicação e publicidade das licitações tipo Pregão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. procedimentos licitatórios indevidos para contratação de pessoal e contratação indevida de firma individual, cujo titular recebeu pagamentos salariais da Prefeitura Municipal de Sousa;
9. FUNDEB com saldo a menor, no montante de R\$ 114.087,59;
10. movimentação de recursos do FUNDEB por contas não específicas do fundo;
11. pagamento das despesas de aplicação em MDE por contas não específicas de impostos e transferências;
12. aplicação de apenas 8,80% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
13. despesas não comprovadas com diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 911.644,72;
14. despesas com aquisições diversas não comprovadas, no montante de R\$ 770.982,73;
15. recebimento de diárias de forma irregular, no valor de R\$ 69.343,55, sendo R\$ 38.298,36 para o ex-Prefeito e R\$ 31.045,19 para o então vice-Prefeito;
16. despesas sem comprovação, pagas a título de ressarcimento, no valor de R\$ 8.048,48;
17. contratação irregular de veículo do Prefeito;
18. falha na fase da liquidação de despesa;
19. embaraço à fiscalização do TCE/PB;
20. ausência de contabilização da receita de convênio federal firmado com o Ministério das Cidades, no montante de R\$ 165.750,00;
21. ausência de autorização legal e de qualquer documentação comprobatória dos serviços prestados pela OSCIP IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, no valor de R\$ 3.974.074,93;
22. despesas não comprovadas e realizadas sem autorização legal, no montante de R\$ 872.269,60, pagas a título de “despesas a regularizar”;
23. transferências financeiras insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 378.198,43;
24. ausência de retenção de empréstimos consignados e consequente inadimplência junto aos bancos credores;
25. não comprovação das retenções de contribuições sindicais e pensões alimentícias, no montante de R\$ 77.788,02;
26. contratação de pessoal sem cumprimento da exigência constitucional do concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

27. não contabilização de receita de IRRF, no valor de R\$ 40.661,25;
28. irregularidades remanescentes do Processo de inspeção especial n.º 05537/07:

- saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 244.123,20;
- existência de talonários de cheques assinados e endosso em branco pelos responsáveis pela movimentação financeira;
- realização de despesa sem prévio empenho da ordenação da despesa e emissão de recibos assinados pelo suposto credor sem data e histórico, que contraria a Lei n.º 4.320/64;
- negligência na guarda de erário público que ocasionou prejuízo, no valor de R\$ 70.000,00;

29. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado, no valor de R\$ 1.490.252,26, e empregador, no patamar de R\$ 3.516.713,26, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
30. retenção previdenciária de servidores não contabilizada, no valor de R\$ 37.144,94;
31. montante de R\$ 103.404,93 debitados do FPM como INSS-Juros/Multa.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Sousa**, no exercício financeiro de 2007, em virtude da incidência das seguintes máculas:

- 1- gastos com pessoal acima do limite fixado no art. 19 da LRF (60%), correspondendo a 68,21% da RCL;
- 2- gastos com pessoal do Executivo acima do limite fixado no art. 20 da LRF (54%), correspondendo a 65,76% da RCL;
- 3- repasse a maior para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- 4- ausência de publicação em órgão de imprensa oficial do REO concernente ao 6º bimestre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5- falta de publicação em órgão de imprensa oficial do RGF referente ao 3º quadrimestre em órgão de imprensa oficial.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB